Regulamentos disciplinares das Forças Armadas: imprescindibilidade de defesa técnica na apuração das transgressões

Cristiano Linhares
Policial Militar do Estado do Paraná. Especialista em Direito Público, Segurança Pública e Análise Criminal.

Data de recebimento: 30/04/2022
Data de aceitação: 20/05/2022

RESUMO: O estado democrático de direito exige de todos a submissão a legalidade. Os militares federais e estaduais – assim como as instituições a que estão inseridos –, muito embora se exija mais rigor na atividade e na apuração de fatos contrários à disciplina e à hierarquia, não estão à margem da legalidade, dos princípios gerais de direito e, sobretudo, das normas constitucionais. O Direito Disciplinar é um espaço ocupado pela fiel observância à lei. A interpretação de súmulas pela Administração Pública e em especial pela Militar, sem qualquer filtro, tem levado a decisões que padecem de legalidade, tolhendo direitos e, neste percurso, fazendo vítimas além de municiar os incautos para, sob os mais diversos pretextos, requerer a extinção dos militares, fato que não se pode admitir. Exigir dessas instituições o respeito às normas e,

principalmente, a presença de defensor técnico nos Processos Disciplinares é uma medida de justiça: necessária, urgente e que, de um modo ou de outro, pode prevenir que comandantes e chefes militares e, por consequência, as instituições, sejam, de modo infundado, acusados de violação de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Disciplinar Militar; direito sumular; defesa técnica; ampla defesa e contraditório; princípio da legalidade; disciplina e hierarquia; processo administrativo disciplinar.

ENGLISH

TITLE: Disciplinary regulations of the armed forces: imprescindibility of technical defense in the investigation of transgressions.

ABSTRACT: The democratic state of law requires submission to legality from everyone. The federal and state military – as well as the institutions to which they are inserted –, although more rigor is required in the activity and in the investigation of facts contrary to discipline and hierarchy, they are not outside legality, general principles of law and, above all, constitutional norms. The Disciplinary Law is a space occupied by the faithful observance of the law. The interpretation of precedents by the Public Administration and, in particular, by the Military, without any filter, has led to decisions that suffer from legality, withholding rights and, in this way, making victims in addition to equipping the unwary to, under the most diverse pretexts, request the extinction of the military, a fact that cannot be admitted. Demanding that these institutions respect the rules and, above all, the presence of a technical defender in Disciplinary Processes is a measure of justice: necessary, urgent and that, in one way or another, can prevent commanders and

military leaders from institutions, are unfoundedly accused of violating human rights.

KEYWORDS: Military Disciplinary Law; sumular right; technical defense; broad defense and contradictory; principle of legality; discipline and hierarchy; disciplinary administrative process.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A legalidade como princípio e fim do direito administrativo disciplinar – 3 O processo administrativo disciplinar militar – 4 A contextualização da súmula vinculante nº 5 – 5 As punições disciplinares nas forças armadas – 5.1 Decreto nº 88.545/1983 – regulamento disciplinar para a Marinha – 5.2 Decreto nº 4.346/2002 – regulamento disciplinar do Exército – 5.3 Decreto nº 76.322/1975 – regulamento disciplinar da Aeronáutica – 6 As forças auxiliares e o advento da lei nº 13.967/2019 – prescindibilidade de defesa técnica pela espécie de punição disciplinar – 7 A imprescindibilidade da presença de defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares das forças armadas – 8 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo depois de mais de uma década entre a publicação da Súmula Vinculante nº 5, pelo Supremo Tribunal Federal, e o posterior cancelamento da Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, a prescindibilidade de Defesa Técnica nos Processos

Administrativos Disciplinares dos militares ainda suscitam dúvidas e divergências.

É da natureza das ciências jurídicas que norma ou decisão dividam os operadores do Direito. Não há aí uma falha, mas, sim, a composição silogística ou exegética da norma jurídica diante de um caso concreto. Eis, pois, a singularidade do Direito diante das demais ciências humanas.

O individuo que decide fazer do militarismo sua profissão deve estar ciente de que as limitações são muitas, de que as regras a ele impostas serão vistas, por incautos, como atos desumanos. É, em verdade, um dogma que somente os que têm certeza e caráter se dispõem a viver.

Sob a égide de rígidos regulamentos disciplinares, o militar pode, até mesmo, ter sua liberdade individual tolhida, fato que não ocorre com um servidor púbico civil, de modo que os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Força Aérea) está para o militar assim como o Direito Penal está para o civil. Surge, inclusive, a indagação quanto à legalidade do modo e dispositivo utilizado para tal.

Compreender a legalidade ou ilegalidade dos Regulamentos Disciplinares é, somente, metade do caminho. É preciso desnudar a sua vinculação no Estado Democrático de Direito e, sobretudo, sua adequação à Lei Maior da República.

Nesse contexto é imprescindível vislumbrar a (in) aplicabilidade da Súmula Vinculante em apreço nos Processos Administrativos Disciplinares dos Militares sob pena de normalizar, em tese, uma aplicação descontextualizada e ilegal do verbete.

A irresignação frente ao tema forçou uma releitura dos Regulamentos Disciplinares tendo por paradigma a Constituição Federal e os limites que a Lex Legum impõe a todos em uma sociedade que adota o Estado Democrático de Direito como regra de fé e prática.

O presente estudo se desenvolve em seis esferas distintas, mas intercambiáveis em cada qual e *conditio sine quae non* para as demais, a saber: (a) o Direito Administrativo Disciplinar, em especial o militar, está vinculado ao princípio da legalidade? (b) é prudente que se deixe a cargo do militar ou de outrem sem habilitação técnica sua defesa no Processo Administrativo Disciplinar em face da sua complexidade? (c) qual o contexto fático, valorativo e normativo que deu a edição da Súmula Vinculante nº 5? (d) a natureza constritiva da liberdade de ir e vir de algumas punições disciplinares dos Regulamentos Disciplinares das FFAA; (e) as Forças Auxiliares e as punições disciplinares em face da Lei nº 13.967/2019; (f) a imprescindibilidade de defesa técnica nos Processos

Administrativos Disciplinares dos Militares das Forças Armadas e a Prescindibilidade no que concerne às Forças Auxiliares.

2 A LEGALIDADE COMO PRINCÍPIO E FIM DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Não são obscuras as definições doutrinárias acerca dos princípios que, cada qual ao seu modo, se complementam e se traduzem nos fundamentos legais e de formação de um Estado.

Pela natureza administrativa disciplinar deste trabalho, é coerente que a definição seja, por óbvio, de um administrativista, que, neste caso, é Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

> Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico". Eis porque: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu

> arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2015, p. 54)

É um fato que a Administração Pública, como um todo, tem na Constituição seus fundamentos de validade e de existência. Isso faz com que ela (Administração Pública) seja inserida em um sistema complexo e capilar cujas atividades se espraiam e, não raras as vezes, colidem; e essa colisão é o momento em que as normas que regem a administração devem ter um enfoque que a afaste de um direito fordista.

Dizer que o Direito Administrativo deve quedar-se aos princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal e de outras normas infraconstitucionais não parece exigir maiores digressões. Entretanto, quando se avança sobre as questões disciplinares e a aplicação das punições, ao menos de soslaio, algumas vozes buscam distorcer a ordem natural e legal das normas como se, em vez de um poder-dever, houvesse somente um "dever-dever" de punição. Neste descalabro punitivista, direitos fundamentais são mitigados; provas são ignoradas; elementos simplistas, adequados e necessários a todos, como a ampla defesa e o contraditório, têm sua aplicabilidade reduzida.

O ilícito administrativo deve sim ser apurado e, se comprovada a infração, punido com os rigores da lei, mas isso não dá ao Direito Disciplinar um *status* de, por analogia, ser um Direito "Administrativo" do Inimigo. A caserna, por certo, não

está livre daqueles que, ao revés do que se espera, infringem normas disciplinares e, nesse sentido, é um poder-dever de a Administração Castrense impor sanções ao infrator, mas, como já afirmado, deve-se seguir a legalidade sob pena de mácula da ordem e, sobretudo, do próprio caráter educativo da punição. Maior rigor não implica em menos direito e tampouco em menos tecnicidade na apuração.

Ocorre, porém, que há quem pense diferente e veja nos ilícitos administrativos um espaço de poder não ocupado pelo Estado, um verdadeiro vácuo normativo, no qual o Administrador pode tudo contra todos. Esquecem-se, contudo, de que essa é a definição de um Estado autocrático, o qual passa ao largo da democracia.

Loureiro Neto, por exemplo, defende um espaço autônomo de poder em que a conduta do agente infrator não se enquadraria em elementos típicos, necessários a quaisquer infrações (penais, cíveis ou administrativas), quais sejam eles: dolo ou culpa. De modo que, para o autor, o elemento subjetivo da conduta seria a voluntariedade do agente:

> O ilícito administrativo [...], não está sujeito ao princípio da legalidade, pois seus dispositivos são até imprecisos, flexíveis, permitido à autoridade militar maior discricionariedade no apreciar o comportamento do subordinado [...] (LOUREIRO NETO, 2010, p. 10)

Em sentido contrário, doutrinadores como Jorge César de Assis, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Afonso da Silva, veem, no Direito Administrativo, mais um ramo do Direito Público e, como tal, subserviente aos princípios e regras constitucionais, os quais, como de conhecimento amplo, são a expressão da vontade do Estado e, deste modo, da própria sociedade que o compõe.

Jorge César de Assis (2013, p.28), ao discorrer sobre a peculiaridade da vida castrense, ensina que muito embora a vida militar, como um todo, seja recoberta de peculiaridades, não está fora da esfera de regulação jurídica, ou seja da lei, não havendo espaço para pensamento diferente.

> A sociedade militar é peculiar; Possui modus vivendi próprio; Todavia, submete-se aos princípios gerais do direito, amoldando-se ao ordenamento jurídico nacional; pode e deve ser submetida ao controle judicial do qual a ninguém é dado furtar-se.(ASSIS, 2013, p.28)

Aliás, a lição do doutrinador vai ao encontro do ordenamento pátrio, conforme se infere do art. 142 da Constituição Federal de 1988, combinado como o art. 2º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que, em parco resumo, define que as Forças Armadas – e por força do art. 144, § 6º, as Forças Auxiliares –, são instituições permanentes e regulares, e

cabe a elas, entre outras missões, a defesa da lei e dentro dos limites da lei:

> Art. 142. **As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, **e destinam-se à defesa da** Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei** e da ordem.
> Art. 144. [...]
> § 6º **As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)
> Art. 2º **As Forças Armadas**, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, **e destinam-se a defender** a Pátria e a garantir os poderes constituídos, **a lei** e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e **dentro dos limites da lei**. (BRASIL, 1980) (destacamos)

Em continuada missão exegética, Assis (2013, p. 30) afirma que as Forças Armadas são garantidoras do princípio da soberania (art. 1º, inc. I da CRFB/88) de modo que, citando Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, define esta como:

> [...] o complexo de poderes que forma uma nação politicamente organizada; propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma ordem superior.

José Afonso da Silva (1988, p.737-738), *apud* Assis (2013, p. 31), leciona que a "concessão, as Forças Armadas, como instituições nacionais é o reconhecimento e vínculo a própria vida do Estado". Arremata Di Pietro (2020, p. 681- 682) que o "Estado é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber os agentes públicos". Segue a ilustre administrativista dizendo que órgão público é "uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações dadas pela EC nº 18/98, estipularam quatro categorias de agentes públicos, a saber: (a) agentes políticos; (b) servidores públicos; (c) militares; e (d) particulares em colaboração com o Poder Público (DI PIETRO, 2020, p. 687).

Leciona Di Pietro (2020, p.65) que:

> [..] Administração é a atividade do que não é senhor absoluto. Tanto na Administração Privada, como na Pública, há uma atividade pendente de uma vontade externa, individual ou

> coletiva, vinculada ao princípio da finalidade; [...] na Administração Pública a vontade decorre da lei [...].

Vale dizer que o Estado Administração encontra na lei seus fundamentos de validade e, por certo, seus limites de atuação, de modo que a vontade está condicionada ao princípio constitucional da legalidade, em sentido estrito; afasta-se, assim, a ideia de uma apuração de ilícito que seja ou esteja condicionada à mera discricionariedade da autoridade.

É de bom alvitre destacar que os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas trazem, em seu bojo, um rol taxativo de infrações que possa, mormente, pôr em risco a hierarquia e a disciplina. Por óbvio que a forma de descrever os tipos infracionais, por meio de Decreto, dá as autoridades superiores certa margem de liberdade para inclusão ou exclusão de condutas de modo mais célere; evitando, deste modo, celeumas pontuais e com intuitos diversos, mas, como sobredito, tendo por limítrofe a hierarquia das leis e seus princípios.

Neste sentido, já houve discussões jurídicas sobre a (im) possibilidade de tais regulamentos serem disciplinados por meio de Decretos – fato amplamente discutido por Jorge Cesar de

Assis[1] – por força da interpretação do art. 5º, LXI – parte final – da Constituição Federal de 1988 "definidos em lei".

Quem defende que os Regulamentos Disciplinares Militares devam ser fixados por lei em sentido estrito, ou seja, por meio de Lei Ordinária ou Complementar, busca interpretar a Constituição e as leis infraconstitucionais de modo fraturado, em pedaços, em pequenas tiras.

Quanto a isso, impele-se trazer à baila o memorável voto do Eminente Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento da ADI 3685-8/DF:

> Ademais, **não se interpreta a Constituição em tiras**, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito**. Não se interpreta textos de direito, isoladamente**, **mas sim o direito** --- a Constituição --- **no seu todo**. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 231) (negrito nosso)

Nas palavras de Jorge César de Assis (2013, p.120), as "ilações", neste sentido, desconsideram o contexto normativo e a própria estrutura hierárquica das Forças Armadas e Forças Auxiliares, dado que aquelas estão subordinadas, diretamente, ao Presidente da República e estas, aos Governadores de Estado

[1] ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 4. ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 95-138.

e do Distrito Federal a quem cabe regular as atividades dos militares.

De modo que não é outra a dicção do art. 42, *caput*, do Estatuto dos Militares que faculta a disposição de infrações disciplinares por lei ou regulamento específico:

> Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas. (BRASIL, 1980)

Por óbvio se a Administração Militar é parte integrante e indissociável do Estado, sujeita às mesmas limitações e regras legais, e, desta forma, à hierarquia e à disciplina, compete, portanto, ao Presidente da República e, nos casos dos Estados e do Distrito Federal, aos Governadores definir e descrever, com base na lei, quais são as transgressões e quais as possíveis punições, por meio do ato administrativo competente. Di Pietro (2020, p. 205-240) descreve ato administrativo como:

> [...] decretos, portarias, resoluções, regimentos, de efeitos gerais e abstratos [...] oriundos dos atos individuais do Chefe do Poder Executivo. Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas [...] que quando comparados a lei, em sentido estrito, é derivado, pois permite explicitar a forma de execução da lei.

É de se compreender, portanto, que o Direito Disciplinar Militar, no sentido material e formal, deve, necessariamente, ter a legalidade como regra de fé e prática, e que, independentemente se fixado por lei ou decreto, tenha seus fundamentos de validade, existência e aplicabilidade em conformidade com os princípios e o ordenamento jurídico nacional.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

É possível reduzir o conceito de Processo Administrativo como "uma série de atos concatenados e praticados extrajudicialmente pelas partes, em contraposição tendentes a um ato administrativo final dependente dos anteriores"(COUTO, 2020, p. 206). Ou seja:

> [...] se apresenta como a última etapa na busca do método mais adequado para assegurar, com paz e justiça, a estabilidade da ordem jurídica, e o mais satisfatório para preservar e reestabelecer a razão do que tem razão. (ALVIM, 2022, p.11)

A ótica e a essência dos Processos Administrativos Disciplinares, dê-se a eles *nome iuris* que se deseje[2], é que devem seguir uma sequência lógica, ou seja, do momento em que a autoridade determina a apuração de um fato, supostamente contrário à norma disciplinar, o encarregado passa a ser obrigado a seguir uma série de passos para, ao final, relatar o processo.

É de conhecimento comum, entretanto, que, no seio militar, dá-se preferencia à apuração de infrações disciplinares a profissionais que possuam conhecimento jurídico adequado, seja por formação acadêmica, seja por formação nos cursos internos de Justiça e Disciplina, o que, por certo, capacita tais profissionais a agirem dentro das regras processuais, mas perceba-se que a expressão é preferencialmente e não necessariamente; podendo ocorrer que tal missão recaia em profissional sem esses fundamentais conhecimentos.

Nem sempre, como aventam alguns, a apuração de um fato que afete a hierarquia e a disciplina, por meio do Processo Disciplinar, é de fácil comprovação. Ainda mais se forem consideradas as questões subjetivas da conduta. Os próprios regulamentos são um campo minado, como é facilmente perceptível, se forem analisados, em ordem de antiguidade, o Regulamento Disciplinar para a Marinha, o Regulamento

[2] Procedimento Administrativo, Formulário de Apuração etc.

Disciplinar do Exército e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica[3], nos artigos 6º, 14 e 8º, respectivamente. Enquanto o RDM e o RDAER estabelecem que as infrações podem ser cometidas dolosa ou culposamente, o RDE, por sua vez exige que a conduta seja dolosa:

> Art . 6º - Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime. (BRASIL, 1983) (destacamos)
> Art. 14. **Transgressão disciplinar é toda ação** praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002) (destacamos)
> Art. 8º **Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar**, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. (BRASIL, 1975)(destacamos)

Como exigir de um profissional não afeito às ciências jurídicas que, tecnicamente, diferencie o dolo da culpa do agente submetido à apuração quando, como hialino, até entre os

[3] Usado o termo disposto no Decreto nº 73.622/1975 – Muito embora, hoje seja nominalmente conhecida por Força Aérea Brasileira.

maiores doutrinadores que estudam tais elementos, há divergência[4]. Não se pode deixar ao sabor das marés a liberdade individual de quem quer que seja, pelo meio ou processo que seja, não é, pois, medida de justiça.

Trata-se de elementos que carecem de uma análise mais pormenorizada, técnica, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, de modo que possa, o encarregado, fazer a subsunção do fato imputado como ilícito à norma disciplinar, de pois tais constatações têm um caráter subjetivo e podem privar o militar da liberdade de ir e vir.

4 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5

Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 103-A da Constituição Federal de 1988, as Súmulas têm por mister, conforme o § 1º, dar validade, interpretação e eficácia a normas sobre as quais recaiam controvérsias entre órgãos judiciários, ou entre esses e a administração pública.

Jansen (2005, p. 226) leciona que a ideia não é nova como querem crer alguns, aliás, o tema, com outra roupagem, preponderou "sob a égide do Ato Institucional nº 5/1968, com a

[4] Veja-se a discussão, por exemplo, sobre a teoria do domínio do fato ou, ainda, sobre o dolo eventual nos homicídios no ambiente de trânsito.

Emenda Constitucional nº 7/1977, ficou alterada a alínea ‘l’, do art. 119, I, do texto constitucional vigente”. De modo que competia ao Supremo Tribunal Federal interpretar normas e leis Federais e Estaduais, após representação do Procurador-Geral da República, sendo que a vinculação se dava por exegese do Regimento Interno daquela Corte.

Assim a “Lei 9.756/1998, ainda na direção da atribuição de eficácia quase normativa às súmulas e à jurisprudência dos tribunais, promoveu” alterações substâncias em diversos dispositivos, de modo que é de se inferir que:

> [...] as súmulas e a jurisprudência dos tribunais, utilizadas como referência para julgamentos, não é uma novidade no universo jurídico pátrio, de modo que se compreenda a atividade jurisdicional como verdadeira criadora do Direito. (JANSEN, 2015, p. 227)

Ocorre, entretanto, que compete ao operador do direito, diante de um caso concreto, passar ao lado de posicionamentos mecanicistas e autômatos. Urge a ele fazer um silogismo lógico entre o fato apurado e a norma disponível[5]. É necessário olhar todo o contexto fático normativo por outros prismas para que, então, se vislumbre a verdade dos fatos.

[5] Inclua-se como norma a interpretação cega do Direito Sumular.

A Súmula Vinculante nº 5, usada e abusada por muitos, no entanto, não está descontextualizada, ao contrário, possui uma razão, forma, finalidade e fundamento de existência.

O fato que deu ensejo à proposição do verbete, por obvio, foi o caso derradeiro entre tantos que versavam sobre o mesmo tema.

O Recurso Especial nº 443.059-3/DF, que teve por Relator o Ministro Gilmar Mendes, versava sobre caso concreto de servidora do INSS, acusada de ter "agido por desídia, valer-se do cargo para proveito de outrem e improbidade administrativa" (DIOU nº 135 , 2000, s. 2, p. 9). Foi demitida a bem do serviço público. Recorreu da decisão e obteve liminar do Superior Tribunal de Justiça para que fosse reintegrada ao cargo, fato que fez com que a União e o Instituto Nacional de Seguridade Social se insurgissem do *decisum*. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008, p. 737)

Diante do caso concreto o Eminente Relator se manifestou no sentido de que, na espécie, foram disponibilizados e garantidos à recorrida: (a) a informação; (b) a manifestação; e (c) a consideração dos argumentos manifestados, de modo que naquele caso foi oportunizada a plenitude de defesa:

> Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o

> direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão.
> Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
> Por si só, a ausência de advogado constituído ou defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar, como já decidiu este STF. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008, p. 739)

Oriundo de diversas decisões monocráticas, o posicionamento da Corte Constitucional era pacífico sobre o tema. Ocorre, contudo, que se deve destacar a frase do Relator, no início do voto, quando se refere a "espécie", pois versava sobre um caso concreto.

Aliás, de lavra também do Ministro Gilmar Mendes, há o relatório no RE nº 398.269/RS, que traz um novo prisma sob a imprescindibilidade de defesa técnica em processo administrativo disciplinar quando se está em jogo a "liberdade de ir e vir". Vejamos o excerto do voto:

> Todavia, esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível.
> Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado

constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa [...].
Esta corte já se defrontou com a erronia da aplicação da Súmula Vinculante nº 5 para convalidar procedimento administrativo disciplinar com a finalidade [...]. É verdade que se conta apenas com decisões monocráticas, formalizadas em exame de pleitos liminares indeferidos, por ter-se entendido com ausente o requisito do periculum in mora. Todavia, esclarece bem a natureza do Enunciado. Transcrevo trecos das referidas decisões;
7. Na espécie em foco, a Reclamante afirma ser indevida a aplicação da súmula vinculante nº 5 ao caso:
Em efeito, a simples leitura dos precedentes utilizados na elaboração da Súmula Vinculante nº 5 evidencia a ausência de identidade ente a natureza das sanções resultantes dos procedimentos administrativos neles tratados (previdenciário: RE 434.059, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.9.2008; fiscal: AI 207.197-AgR, Rel. Min. Octavio Galloti, DJ 5.6.1998; disciplinar estatutário/militar RE 244.027-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.6.2002; e em tomada de contas: MS 24.961, disciplinar para apuração de falta grave no âmbito da execução penal, donde a densa plausibilidade nas alegações da Reclamante.
Essa circunstância é realçada pelo precedente referido na petição inicial (HC 77.862), no qual o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir seu voto naquele julgamento, **afirma que eventual condenação advinda da jurisdição disciplinar instaurada para apuração de falta grave imputada ao condenado à pena privativa de liberdade resultaria em verdadeira sanção penal**, considerada, especialmente, a perda da remição. “E para imposição de sanção penal,” - (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009) advertiu Sua Excelência, acompanhando a maioria formada na ocasião – “acho

> absolutamente coerente com os princípios constitucionais a exigência de defesa técnica". (Rcl 8.827, Min. Cármen Lúcia, monocrática, DJ) [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, pp. 1532 - 1537) (destacamos)

Demos preferencial ênfase na decisão do RE 244.027 – AgR, o qual teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, pela natureza da inicial, que versava sobre Policial Militar Bandeirante afastado da frequência do Curso de Formação de Oficiais, o qual, após decisão do TJ de São Paulo, retornou ao *status quo ante*, ou seja, conforme se observa da decisão publicada no DJ número 31 de 18 de fevereiro de 2002, a "punição" sequer foi a demissão, mas, somente a reversão:

> DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou correta a punição aplicada a policial militar (desligamento do Curso de Formação de Oficiais), afastando a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), por entender ser desnecessária a presença de defensor, "face à simplicidade do caso e ao fato de se tratar de uma questão 'interna corporis', que não envolvia a perda do cargo nem da função pública, mas, tão só, o impedimento à conclusão do curso de oficiais" (fls. 324).
> Sustenta o recorrente que a ausência de defesa técnica ofende o art. 5º, LV, da CF, sendo, por isso, inválido o processo administrativo em que não se fez representar por advogado. [...].
> No mesmo sentido, o AG 239.029, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 20.05.99.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001) (destaque nosso)

Aduz-se que todos os procedimentos que deram origem à Súmula Vinculante nº 5, de ordem cível, e administrativa em sentido estrito, estão sob o apanágio do verbete. Ocorre, contudo que a Excelsa Corte Constitucional deixou hialina a posição de que, em estando a liberdade do indivíduo em jogo, não há de se falar em ausência de defesa técnica.

5 AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES NAS FORÇAS ARMADAS

Por respeito às tradições militares, a análise dos Regulamentos Disciplinares se dará da força mais antiga para a mais moderna, desconsiderando a edição do Regulamento, de modo que, como se sabe, a ordem é: (a) Marinha do Brasil (Decreto nº 88.545/1983); (b) Exército Brasileiro (Decreto nº 4.346/2002); e (d) Força Aérea Brasileira (Decreto nº 76.322/1975).

5.1 Decreto nº 88.545/1983 – regulamento disciplinar para a Marinha

O Regulamento para a Marinha é, entre os três regulamentos citados, o que mais se diferencia em sua redação

trazendo consigo termos próprios afeitos às coisas do mar e suas tradições navais, as quais atravessam séculos.

Muito embora o RDM tenha sofrido alterações legislativas pontuais, em 1986, 1987 e 1993 (Decretos 93.665/86, 94.387/87 e 1.011/93), em pouco, ou quase nada se alterou sua redação. A redação do art. 1º, por exemplo, traz como sinônimo de transgressão disciplinar o termo "contravenções disciplinares" o que, per si, não atrai material ou processualmente as definições da Lei nº 9.099/95. Devem ser, para fins de aplicação da norma, entendidas como expressões unívocas tanto a infração como a transgressão disciplinar.

Aduz-se do art. 6º do Decreto que as "contravenções disciplinares" na Marinha do Brasil podem ser cometidas dolosa ou culposamente, visto que a redação é objetiva em descrever as condutas:

> Art . 6º - Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime. (BRASIL, 1983)

Infere-se do art. 14 que as "penas disciplinares" se dividem de acordo com a gravidade da ação ou omissão do militar da Marinha e seus postos e graduações. As prisões

(simples e rigorosa) são de até 10 dias e o impedimento, de até 30 dias.

Insta destacar a natureza das punições para a devida compreensão:

> (a) Impedimento disciplinar: é a obrigação de o militar permanecer na OM, sem prejuízo de qualquer serviço, conforme o art. 22, não resta no impedimento o cerceamento da liberdade em sentido estrito, considerando que a atividade militar é de dedicação exclusiva e, em outras circunstâncias tais como Planos de Chamada e, no caso dos Militares da Marinha, é da própria natureza do homem embarcado ficar em Condições de Empregabilidade pelo tempo que durar a missão;
>
> (b) A prisão simples, por sua vez limita os militares (Oficiais, Praças Especiais e Praças em geral) ao recolhimento destes a OM, ou outro local determinado, sem prejuízo do serviço interno que lhe couber, assemelhando-se, em muito, ao impedimento, conforme art. 24;
>
> (c) A Prisão rigorosa, por sua vez, consiste no recolhimento de Oficiais, Suboficiais e Sargentos aos recintos que forem destinados ao uso do círculo

hierárquico, já as praças em geral serão recolhidas à prisão fechada, conforme o art. 25.

5.2 Decreto nº 4.346/2002 – regulamento disciplinar do Exército

A força terrestre possui o mais moderno entre os Regulamentos Disciplinares. Editado pós Constituição de 1988, o Decreto nº 4.346/2002 revogou o então Decreto nº 90.608/1984. Coadunando com os princípios constitucionais, buscou o legislador dar ares de proteção à hierarquia e à disciplina, mas, também previu metodologia recursal e recompensas aos militares do Exército.

Infere-se do art. 1º que a finalidade do R-4 é especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares; e, também, estabelecer o comportamento das praças, os recursos inerentes, as punições e as recompensas possíveis.

No art. 14 do Regulamento Disciplinar do Exército, diferentemente do Regulamento da Armada, as transgressões disciplinares ocorrem somente dolosamente, não há que se falar em analogia, pois deve estar sob o paradigma da estrita legalidade:

> Art. 14. **Transgressão disciplinar é toda ação** praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002) (destacamos)

Aduz-se, portanto, que até mesmo a transgressão mais elementar do RDE deve, necessariamente, estar demonstrada como a vontade consciente do agente sob escrutínio em cometer o ilícito administrativo sob pena de nulidade do procedimento administrativo disciplinar e, por conseguinte, a sua punição.

O art. 24 do Decreto nº 4.346/2002 é taxativo quanto à gravidade e exasperação das punições disciplinares, ao dispor sobre os tipos de punição a que se submetem o militar do Exército e algumas Polícias Militares, a saber: I – advertência; II – impedimento disciplinar; III – repreensão; IV – detenção disciplinar; V – prisão disciplinar; e VI – licenciamento e exclusão a bem da disciplina. Diferentemente do RDM, as punições de prisão e impedimento disciplinar podem chegar a 30 dias de prisão disciplinar.

Para fins deste trabalho interessa apenas a punição de prisão, dado que tolhe a liberdade de ir e vir do indivíduo. Ela está disposta no art. 29 do diploma em comento:

> Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.
> § 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.
> § 2º O **comandante designará o local de prisão** de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.
> § 3º **Os presos** que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares. (BRASIL, 2002) (destaque nosso)

Valiosa é a lição de Assis (2013, p. 191) quando demonstra outro tipo de prisão a que chama de cautelar, com fundamento no art. 35, § 3º do RDE, momento em que o militar que transgride a hierarquia e a disciplina:

> [...] poderá ser preso disciplinarmente por prazo não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção. Esta prisão independe do julgamento da transgressão cometida [...].

5.3 Decreto nº 76.322/1975 – regulamento disciplinar da Aeronáutica

Na mesma linha do Regulamento Disciplinar para a Marinha, o RDAER, conforme se extrai do art. 8º, pune

transgressões cometidas dolosa e culposamente, distinguindo, no entanto, as transgressões dos crimes militares:

> Art. 8º **Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar**, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. (BRASIL, 1975) (destacamos)

O princípio da consunção do art. 9º do RDAER coaduna em gênero e grau com o disposto no art. 14,§ 1º do RDE, e art. 9º do RDM, de modo que, no caso em que a infração disciplinar for de mesma natureza que os crimes, estes absorvem aquela.

As punições, nos mesmos moldes do RDE, punem os militares, de acordo com o art. 15 com: (a) repreensão, (b) detenção, (c) prisão, (d) licenciamento a bem da disciplina e (e) exclusão a bem da disciplina. O parágrafo único do art. 15 cria ainda a figura da prisão em separado, a qual, segundo o número 4 do art. 23, o militar deverá ser recolhido “a local em separado e compatível com seu posto ou graduação, e de acordo com o que for aplicável nos números 1, 2 e 3 do art. 21” (BRASIL, 1975).

A remissão ao art. 21 é fundamental para se compreender os tipos de prisão aplicáveis na espécie, gravidade e posto ou graduação do militar sob análise:

> Art. 21. A prisão consiste na reclusão do transgressor em local apropriado e que, a juízo do comandante, poderá ser:
> 1 - **para oficial e aspirante-a-oficial - residência do transgressor**, quando a punição não for superior a 48 horas, quarto, dependência da Organização ou local equivalente;
> 2 - para cadete, suboficial, sargento e demais alunos - quarto, alojamento ou local equivalente;
> 3 - para cabo, soldado e taifeiro - alojamento ou compartimento fechado denominado xadrez.(BRASIL, 1975) (destaque nosso)

Percebe-se que as punições, escopo da análise, tolhem a liberdade de ir e vir dos indivíduos militares.

6 AS FORÇAS AUXILIARES E O ADVENTO DA LEI Nº 13.967/2019 – PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA PELA ESPÉCIE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Fruto de promessas políticas e, sobretudo, por um populismo inadequado diante dos profissionais das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil, a Câmara dos Deputados levou a efeito o PL nº 7.645/2014, cujas justificativas passam ao largo de uma eficaz e eficiente legislação, com ausência, inclusive, de prazo razoável para que as forças estaduais se adaptassem ao novo texto normativo. Houve, como se observou, uma verdadeira afronta à hierarquia e à disciplina.

As alterações impostas pela Lei nº 13.967/2019 ao Decreto-Lei nº 667/1969, com nova redação dada ao art. 18, veda as medidas privativas da liberdade.

Por certo que algumas das transgressões disciplinares dos RDPMs e no RDE – utilizados por algumas PMs e BMs do Brasil – não teriam razão de existir em relação às forças auxiliares, de modo que a peculiaridade da atividade policial-militar e a falta de critérios subjetivos por alguns podem trazer transtornos ao Policial Militar.

Não se pode olvidar, por exemplo, que atualmente onde a vitimização policial transpassa a normalidade, a infração ao item 83 do anexo I do RDE é questão de sobrevivência, sendo, portanto, inexigível do Policial Militar.

Ocorre, entretanto, que compete a cada unidade da federação, sob orientação de cada Polícia e Bombeiro Militar, por meio de seus comandantes, definir cada peculiaridade de suas forças, levando-se em conta as características ímpares de um país de dimensões continentais.

Por hora, é certo que as punições privativas de liberdade de policiais militares, decorrentes de ilícitos administrativos, estão em suspenso, visto que se encontra no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.663, que questiona a constitucionalidade formal e material da Lei nº 13.967/2019.

Indiscutível é que a ausência de penas que privem a liberdade dos policiais e bombeiros militares criou uma corrida adaptativa da norma para aqueles que infringem a legislação administrativa disciplinar. Por certo, caso decida a Excelsa Suprema Corte Federal acerca da inconstitucionalidade da norma, os Estados, decerto, deverão produzir, cada qual, seu próprio regulamento disciplinar, afastando-se do Regulamento Disciplinar do Exército, por ser medida de justiça.

Neste sentido, não há discussão, ao menos enquanto não se julga a ADI em comento, que é prescindível a defesa técnica nos Processos Administrativos Disciplinares das Polícias e Bombeiros Militares, pois, por hora, não há risco de que esses profissionais tenham sua liberdade individual tolhida em face de um Processo Disciplinar, cabendo, a cada Organização PM e BM adequarem suas punições em face de ilícitos administrativos.

7 A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DAS FORÇAS ARMADAS

É certo que a aplicação das punições disciplinares que resultem em segregação pessoal do militar, com exceção da

“prisão cautelar” já referida, só se dá ao final do Processo Administrativo Militar; de modo que, por silogismo ao Direito Processual Penal Militar, ou Comum, infere-se na Execução da Sentença.

Conquanto uma apuração disciplinar, na esfera do servidor público civil, possa ter, como resultado, sua suspensão ou até mesmo demissão, por certo não está em jogo sua liberdade, de modo que não se aventa, ao menos na esfera administrativa, que seja tolhido seu direito de ir e vir. Nos casos de militares, não é verdadeira a premissa.

Muito embora o militar possa apresentar razões de defesa de próprio punho, não se pode olvidar, por exemplo, que desconheça que algumas provas podem padecer de vício sendo consideradas ilegais (fruto da árvore envenenada) e que, por atecnia, deixe de considerar tal fato.

Pode-se, em tese, aventar que o militar que, mesmo depois de punido, possa ter sua punição cancelada e seus registros apagados, mas e a sua liberdade?

É fato que a mácula da prisão e seus estigmas são carregados com aquele que teve sua liberdade cerceada por qualquer modo; o que se dirá daqueles que injustamente foram postos a ferros? Aliás, uma justiça mal feita não passa de injustiça.

A presença de um defensor técnico garante a ampla defesa e o contraditório, garantindo que o militar, se punido, tenha exercido seus direitos em amplitude, quiçá em plenitude. De outro mote, é de se observar que a presença de advogado nos casos de Processos Administrativos Disciplinares garante, inclusive, ao encarregado e a autoridade delegante uma garantia a mais quanto a possíveis máculas oriundas da Lei nº 13.869/2019. É o advogado, a bem da verdade, um garante tanto ao acusado quanto ao acusador que, por imperícia, imprudência ou negligência, possa ter sido levado a erro na apuração.

Como já assentado, não parece razoável aplicar a Súmula Vinculante nº 5 nos Processos Administrativos Disciplinares que envolvam militares, ativos ou inativos, das Forças Armadas, sob pena de inversão da ordem jurídica e do cometimento de injustiça. Não se pode, sob qualquer auspício, lançar mão de uma pretensa celeridade em desfavor da técnica e da garantia constitucional do militar, sob risco iminente de, aí sim, corromper a hierarquia e a disciplina, pois se está fora dos ditames legais.

8 CONCLUSÃO

A carreira militar é, sem dúvidas, uma das mais complexas, seja pelo objeto, seja pelo comprometimento

exigido, seja pela incompreensão por parcela da sociedade. Esquecem muitos que o militar, Oficial ou Praça, antes de qualquer denominação hierárquica, representa um extrato social, inserido em um meio profissional, de modo que carrega consigo todas as virtudes e vícios do mundo civil.

Esses vícios, no contexto das Forças Armadas e Forças Auxiliares, são perniciosos, pois põem em risco a disciplina e a hierarquia, princípios essenciais a existência das instituições militares.

Regular os comportamentos é fundamental, necessário e obrigatório. Não significa, entretanto, um espaço livre de controle e de submissão aos princípios constitucionais regentes, em principal o da legalidade em sentido estrito.

O processo e as punições não têm acolhida na doutrina e não resistem à mera leitura da lei. Não há, portanto, que se falar que os Decretos que criam os Regulamentos padecem de ilegalidade, pois, conforme demonstrado, é uma liberdade que o legislador conferiu ao Executivo de escolher o instrumento que regule as apurações e punições no âmbito militar.

Mas há de se considerar que essa “liberdade” é condicionada aos ditames dos princípios e normas superiores, em principal da Constituição Federal, à qual todos devem obediência.

Aliás, a submissão ao princípio da legalidade não pode e não deve ser mitigada, ou ignorada, pois é fonte primeira da existência do Estado e, por consequência, dos seus órgãos. Qualquer afirmação em sentido contrário revela que há, ainda hoje, muito a se aprender sobre um Estado Democrático de Fato e de Direito. A subserviência à lei é corolário da expressão em inglês *rule of law* (império da lei. Tradução nossa). Não há espaço para interpretação diversa.

Muito embora controverso, não sem certo fundamento de ordem institucional, tem-se aplicado, à exaustão, o verbete sumular vinculante nº 5 nos Processos Administrativos Disciplinares Militares das Forças Armadas e, até o advento da Lei nº 13.967/2019, das Forças Auxiliares, sem que, contudo, houvesse a análise subjetiva da razão de existir do enunciado e das espécies de punição aplicadas aos militares.

Como se infere da decisão da Suprema Corte, que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 5, e das demais decisões comentadas, todas as espécies de punição que foram sopesadas na sua edição tinham, por espécie, punições que estavam vinculadas a procedimentos de natureza cível, cuja maior pena fora a de demissão. A única decisão, citada, que envolveu um militar estadual restou em reversão do Policial ao seu *status quo*, sem que, entretanto, houvesse punição em sentido estrito.

Por certo, o Direito Disciplinar Militar tem por espécie de punição outras que não somente a demissão. Vai além, chegando à prisão do militar em “xadrez”. De modo que, como se aduz das decisões e explanações da Corte Constitucional, em especial do Eminente Ministro Gilmar Mendes no Recurso Especial nº 398.269/RS, “esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível”. A aplicação de tal verbete nos Processos Disciplinares Militares não tem razão ou fundamento. Dessa forma, está-se, a bem da verdade, a tergiversar sobre o sentido do Enunciado.

Incabível, portanto, na Administração Castrense, que tal aplicação continue a prosperar; de modo que inverte a ordem lógica e principiológica do verbete e, por consequência, incide no cometimento, pelas autoridades, de transgressão dos próprios Regulamentos que buscam aplicar; e, diretamente, da hierarquia e da disciplina militar, princípios e fins da vida castrense.

Não resta alternativa, sob essa ótica, de uma revisão procedimental e processual para que, atualmente, seja obrigatória a presença de defesa técnica, na sua acepção conceitual estrita, nos Processos Administrativos Disciplinares de Militares das Forças Armadas, pois estes são imprescindíveis em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, mas prescindíveis na apuração das Forças Auxiliares, por

força interpretativa da Súmula Vinculante em comento e das atuais espécies de punições administrativas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar*: da simples transgressão ao processo administrativo. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. *Regulamento Disciplinar da Aeronáutica*. 22 de setembro de 1975.

BRASIL. *Estatuto dos Militares*. 9 de dezembro de 1980.

BRASIL. *Regulamento Disciplinar para a Marinha*. 26 de julho de 1983.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Regulamento Disciplinar do Exército*. 26 de agosto de 2002.

COUTO, Reinaldo. *Direito disciplinar*: poder público *versus* servidor. 4. ed. rev. e atual. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JANSEN, R. A Súmula Vinculante como norma jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, 2015.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito penal militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev.atual. EC84 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. Portaria no 7.249, 14 de julho de 2000. *Diário Oficial da União*, v. 135-E, n. Seção 2, p. 9, 14 jul. 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário em Agravo Regimental n. 244.027*, 9 out. 2001. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=244027#. Acesso em: 23 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.685-8 -distrito Federal*, 22 mar. 2006. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário no 434.059-3 - Distrito Federal*, 7 maio 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547287. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 398.269 - Rio Grande do Sul*, 15 dez. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608554. Acesso em: 23 abr. 2022.